

Tribunal de Justiça Gabinete do Desembargador Eduardo Machado Rocha

Agravo Interno Cível Nº 1423596-18.2023.8.12.0000/50000

Agravante : Consórcio Guaicurus.

Advogados : Edinilson Ferreira da Silva (OAB: 252616/SP) e outros.

Agravado : Agência Municipal de Regulação dos Serviços Públicos - AGEREG.

Advogados : Rodrigo Koei Marques Inouye (OAB: 11283/MS) e outro.

Interessado : Município de Campo Grande.

Interessado : Agência de Transporte e Trânsito de Campo Grande - AGETRAN.

Vistos.

Consórcio Guaicurus, já devidamente qualificado, peticiona às f. 121-126 requerendo, novamente, o pedido de revogação do efeito suspensivo concedido na decisão de f. 1.121-1.125, "restabelecendo, por consequência, a liminar de primeira grau; subsidiariamente, também amparado nos fatos novos aqui trazidos, seja exercido o juízo de retratação, inerente ao recurso de agravo interno, revogando, por consequência, o efeito suspensivo outrora concedido".

Nas razões recursais, alega, em breves linhas: i) a situação financeira do agravante é crítica, ante a nítido desequilíbrio econômico-financeiro do contrato firmado com o ente municipal, sobretudo pela falta de reajuste da tarifa, que deveria ter ocorrido em 25.10.23, mas até o momento não se efetivou, embora isso esteja expresso no contrato; ii) o Município fez um reajuste bem abaixo do esperado, aliás, do necessário, concernente a apenas R\$ 0,15 (quinze centavos), que sequer foi implementado até o momento, causando um prejuízo, a cada dia atraso na sua implementação, de aproximadamente R\$ 15.750,00 (quinze mil, setecentos e cinquenta reais), alcançando R\$ 472.500,00 (quinhentos mil reais) mensal; iii) "o risco de greve só existe porque (i) o poder público não implementa o reajuste da tarifa que estava prevista para outubro/23 (cláusula 3.7 do 1º aditivo - fl. 454 na origem); ii) aplica um valor de reajuste (R\$ 5,95) muito inferior àquele que ela própria confessou ser



Tribunal de Justiça

Gabinete do Desembargador Eduardo Machado Rocha

necessário para a manutenção saudável do transporte público (R\$ 7,79 - fl. 533 na origem); iii) se nega a efetuar a revisão do contrato sugerido pela própria agravada no TAG firmado perante o Tribunal de Contas Estadual (fl. 532/534 e 593/594, na origem) e devidamente previsto na concessão (cláusula 25.8 do edital de concorrência - fl. 136 na origem)"; iv) é inconcebível a agravada ameaçar o agravante de intervenção por conta de um problema que está sendo gerado por ela própria em conjunto com o município ao descumprirem o contrato, ou seja, estão se utilizando da própria torpeza. Se o reajuste da tarifa técnica tivesse sido efetivado em 25.10.23, no valor sugerido pela agravada (R\$ 7,79), com imediato implementado, além de efetuar a revisão do contrato, também sugerida pela agravada com a minuta de fls. 535/540, a situação seria totalmente diferente; v) a revisão contratual que deveria ter ocorrido em 2019, e não executada, foi elaborada pela própria agravada (fls. 532/534 na origem) com o objetivo de manter o equilíbrio econômico-financeiro (conforme destacado no oficio de fls. 594/595 na origem), oportunidade em que apresentou a minuta do 5º aditivo ao contrato de concessão, nos autos do TAG firmado perante o Tribunal de Contas (fls. 535/540 do processo de origem); iv) o descumprimento contratual do poder público pode causar a paralisação do serviço de transporte no final deste mês e uma eventual intervenção na agravante, tudo isso gerado por inadimplência da parte que mais deveria se preocupar em respeitar o que foi pactuado (agravada e município); (vii) o impasse poderia ser equacionado com a reativação da liminar, que não causa prejuízo ao Poder Público e coletividade, muito pelo contrário. Prejuízo se antevê da continuidade de omissão de providências, e, agora, em maior fração, ameaça de injusta e paradoxal intervenção, para a qual, como dito, o mesmo Poder Público se posiciona como dotado de capacidade jurídica e econômica".

Ao final, requer que "revogue o efeito suspensivo concedido ao agravo de instrumento da agravada, restabelecendo, por consequência, a liminar de primeira grau; subsidiariamente, também amparado nos fatos novos aqui



Tribunal de Justiça Gabinete do Desembargador Eduardo Machado Rocha

trazidos, seja exercido o juízo de retratação, inerente ao recurso de agravo interno, revogando, por consequência, o efeito suspensivo outrora concedido".

É o relatório. Decido.

É de consignar, inicialmente, que embora este Relator tenha proferido decisão mantendo, "por ora", a concessão do efeito suspensivo (f. 108), nada obsta que possa analisar novamente a questão, levando em consideração novos elementos trazidos pelas partes, o que passo a fazer nesse momento.

Como verificado na origem, o juízo de primeiro grau deferiu parcialmente a tutela provisória de urgência requerida pelo agravante, a fim de determinar que os requeridos, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovem o reajustamento da tarifa, obedecendo-se o mês de outubro como data-base, bem como, promovam a divulgação de ato deliberando sobre a revisão ordinária do contrato e no cumprimento das obrigações entabuladas na TAG, na cláusula 5ª.

Contra o *decisum*, a Agência Municipal de Regulação dos Serviços Públicos - AGEREG manejou recurso de agravo de instrumento, sendo atribuído efeito suspensivo. (f. 1.121-1.1125)

Pois bem.

Após uma melhor análise das questões trazidas em recurso, inclusive com audiência realizada nesta Corte em 19/12/2023, não tenho dúvidas em exercer juízo de retratação, para restabelecer a decisão proferida em primeiro grau.

Com efeito, é consabido que a tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, é fundada em juízo de probabilidade, porquanto não há



Tribunal de Justiça

Gabinete do Desembargador Eduardo Machado Rocha

certeza da existência do direito da parte, mas uma aparência de que esse direito exista. Esse tipo de tutela é consequência natural da cognição sumária, pois como ainda o juiz não tem acesso a todos os elementos de convicção, sua decisão não será fundada na certeza, mas apenas na aparência – ou probabilidade do direito existir.

Desse modo, por se tratar de uma medida de cunho excepcional, concedida com base em cognição sumária e à luz dos elementos apresentados pela parte autora na inicial, a sua concessão está adstrita à demonstração da *probabilidade do direito e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*, segundo estabelece o artigo 300, do CPC/2015:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão" — destacado.

Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, os requisitos, portanto, para alcançar-se uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa são, basicamente, dois: a) Um dano potencial, um risco que corre o processo de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, risco esse que deve ser objetivamente apurável; b) A probabilidade do direito



Tribunal de Justiça Gabinete do Desembargador Eduardo Machado Rocha

substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o fumus boni iuris" (in Curso de Direito Processual Civil, V. I, 57 ed. Ed. Gen/Forense, ano 2016, p. 623) – destacado.

Fredie Didier Jr. Frisa que o que justifica a tutela provisória é o perigo de dano concreto (certo), atual (que está na iminência de ocorrer) e grave (grande ou média intensidade), e que tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito:

"A tutela provisória de urgência pressupõe, também, a existência de elementos que evidenciem o perigo que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional (periculum in mora) representa para a efetividade da jurisdição e a eficaz realização do direito.

(...)

Importante registrar que o que justifica a tutela provisória de urgência é aquele perigo de dano: i) concreto (certo), e, não, hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer, ou esteja acontecendo; e, enfim, iii) grave, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito" (in Curso de Direito Processual Civil. 11 ed. Salvador: JusPODVIM, 2016, pag. 610).

Repiso, o dispositivo citado exige a probabilidade do direito, como também o perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo, sem os quais a tutela de urgência provisória não deve ser concedida.

No presente caso, as pretensões de reajuste tarifário tendo como data-base o mês de outubro, assim como a revisão da tarifa a cada 7 anos devem ser acolhidos, tendo em vista que são obrigações constantes do próprio Contrato de Concessão e do Termo de Ajustamento de Gestão, firmado entre as partes.



Tribunal de Justiça Gabinete do Desembargador Eduardo Machado Rocha

No tocante ao reajuste tarifário, extrai-se do primeiro termo aditivo, celebrado em 22/04/2013, que houve alteração do mês de reajuste, passando-se de março para o mês de outubro de cada ano. (f. 452-456 – autos principais).

Em que pese a parte agravada, ora requerida, defender que o reajuste da tarifa não ocorreu em outubro/2023, pois, segundo ela, dependia de Convenção Coletiva com os motoristas para definir o novo salário, o que só teria sido concluído em 14.11.2023, tal alegação não passa de meros argumentos para protelar o que fora contratado.

Sem querer adentrar ao mérito, existem inúmeros ofícios enviados à agravada, isso antes de outubro/2023, solicitado reunião para tratar do reajuste tarifário e implementação da tarifa no referido mês, bem como solicitando a presença na negociação coletiva, o que não ocorreu. (f. 479-482, f. 487, f. 523-524 – autos principais).

De outro vértice, o reajuste ocorrido em março/2023 não pode ser entrave para descumprimento do contrato, pois, como verificado em cognição não exauriente, isso se deu em razão da omissão do Poder Concedente.

Portanto, como bem pontuado pelo magistrado *a quo*, o mês de outubro deve ser o prazo final para que os requeridos aprovem o reajuste tarifário.

Em relação à revisão contratual, a cláusula 3.8 do Contrato dispõe a obrigação de revisão da tarifa, a cada 7 anos, contados daquele Contrato de Concessão:

"3.8 – Sem prejuízo da aplicação do reajustamento, a TARIFA será revista, a cada 7 (sete) anos, equivalentes ao 84° (octagésimo quarto) mês, e ao 168° (centésimo sexagésimo oitavo) mês deste CONTRATO DE CONSESSÃO,



Tribunal de Justiça Gabinete do Desembargador Eduardo Machado Rocha

preservando o equilíbrio econômico-financeiro da CONCESSÃO". (f. 433)

No Termo de Ajustamento de Gestão (cláusula 5.1 – f. 501 dos autos) ficou assentado que a AGEREG finalizaria, até 31/3/2021, os processos instaurados para o reequilíbrio econômico-financeiro e revisão do Contrato de Concessão.

Os documentos ainda revelam que houve análise e estudo para remodelagem econômico-financeira do contrato, aprovada pela AGEREG, todavia, nada fora efetivamente finalizado e decidido.

Destarte, diante do descumprimento contratual e também do Termo de Ajustamento de Gestão firmado entre as partes, a manutenção da decisão de primeiro grau, é medida que se impõe.

Diante do exposto, nos termos do art. 1.021, do CPC, exerço juízo de retratação para revogar o efeito suspensivo concedido às f. 1.121-1.125, restabelecendo a decisão de primeiro grau.

Comunique-se, com urgência ao juízo a quo.

P.I.

Campo Grande, 24 de janeiro de 2024

Eduardo Machado Rocha Desembargador-Relator